

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****1º GV - Vereadora Adriana Ramalho****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 474/2019**

Dispõe sobre regras gerais para os Grupos de Promoção à Saúde, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre regras gerais para os Grupos de Promoção à Saúde, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, a cargo da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, compreendidas como prática e métodos educativos e interativos de promoção de saúde e melhoria das condições de vida da população.

Art. 2º Os Grupos de Promoção à Saúde de que trata esta lei tem como objetivo a modificação de comportamentos e hábitos, individuais e coletivos, direcionados à promoção da saúde, por meio da interação entre os participantes e coordenadores dos grupos educativos.

Art. 3º Os trabalhos dos grupos têm como diretrizes:

I - o conceito de promoção da saúde enquanto estratégia que dê condições para a comunidade melhorar sua qualidade de vida e saúde;

II - a autonomia dos indivíduos;

III - a abordagem dos trabalhos, pelas coordenações dos grupos, que leve em conta as especificidades sociais, históricas, culturais de cada região com foco na atenção primária à saúde;

IV - a descentralização dos trabalhos territoriais de cada equipe das Unidades Básicas de Saúde para organizar suas atividades conforme suas necessidades

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****1º GV - Vereadora Adriana Ramalho**

específicas, respeitadas as orientações técnicas da Secretaria Municipal da Saúde;

V – as ações coletivas e interdisciplinares, constituídas por processo de participação em grupo;

VI - o sigilo dos conteúdos manifestos no grupo;

VII - o respeito à liberdade de escolha, à singularidade e à autonomia dos membros dos grupos.

Art. 4º -Os objetivos dos Grupos de Promoção à Saúde de que trata esta lei deverão ser perseguidos por meio das seguintes medidas:

I - participação e cooperação dos membros do grupo;

II - desenvolvimento da autonomia individual e coletiva, enquanto capacidade de fazer escolhas livres sobre seus hábitos e comportamentos direcionados à promoção da saúde, a partir do acesso à informação e conhecimento;

III - aprendizado, mediante processo de escuta ativa das demandas grupais e troca de experiências, como forma de criar condições para a mudança autônoma de comportamentos individuais e coletivos com foco na promoção da saúde;

IV - criação de condições para o desenvolvimento de uma compreensão integral da Atenção Básica à Saúde, não se limitando à dimensão patológica da relação entre saúde e doença.

Art. 5º - A prática dos Grupos de Promoção à Saúde de que trata esta lei aplica-se a todos, com atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade e exclusão social, especialmente mulheres, idosos, jovens e pessoas com deficiência.

Art. 6º - Cada grupo será coordenado por profissionais da área da saúde, sem prejuízo da participação de profissionais da assistência social e outras áreas pertinentes que terão a função de:

I - planejar as ações que serão desenvolvidas e organizar previamente as atividades do grupo, delimitando seu objeto;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****1º GV - Vereadora Adriana Ramalho**

- II - formar os grupos;
- III - definir a abordagem de cada grupo de acordo com seu perfil e especificidade;
- IV - conduzir o processo participativo de definição de questões práticas das atividades, como periodicidade e duração;
- V - mediar a dinâmica das atividades, de maneira que o tempo de duração de cada reunião e do grupo como um todo seja observado; a palavra seja distribuída de forma a criar condições para que todos os membros participem; as polaridades e eventuais tensões emocionais sejam dissolvidas; e o grupo se mantenha centrado na temática.

Parágrafo único. A escolha do local onde serão realizados os encontros dos grupos deverá privilegiar espaços que favoreçam a adesão e participação ativa dos membros.

Art. 7º Deverá ser elaborado pela Unidade Básica de Saúde relatório anual, quantitativo e qualitativo, a respeito dos trabalhos dos Grupos de Promoção à Saúde, com detalhamento que possibilite a avaliação pelo órgão competente, conforme regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo, tão somente, promover o ajuste da redação do texto para conferir ao projeto a melhor técnica de redação legislativa.

ADRIANA RAMALHO

Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS SUB 1/2020

Autores

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB) em 30/11/2020
Ver. GILSON BARRETO (MDB) em 30/11/2020
Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA) em 30/11/2020
Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO) em 01/12/2020
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSD) em 01/12/2020
Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL) em 01/12/2020
Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) em 01/12/2020
Ver. RICARDO NUNES (MDB) em 01/12/2020
Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS) em 01/12/2020
Ver. RUTE COSTA (PL) em 01/12/2020
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS) em 01/12/2020
Ver. RODRIGO GOULART (PSD) em 01/12/2020
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) em 01/12/2020
Ver. EDIR SALES (PSD) em 01/12/2020
Ver. ISAC FELIX (PL) em 02/12/2020
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE) em 02/12/2020
Ver. DALTON SILVANO (UNIÃO) em 02/12/2020
Ver. ALFREDINHO (PT) em 02/12/2020
Ver. NOEMI NONATO (PL) em 02/12/2020
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT) em 02/12/2020
Ver. JULIANA CARDOSO (PT) em 02/12/2020
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) em 03/12/2020
Ver. OTA (PSB) em 07/12/2020
Ver. ARSELINO TATTO (PT) em 08/12/2020